

# E SE AS ÁGUAS FOSSEM SUJEITOS DE DIREITO?<sup>1</sup>

*WHAT IF WATERS WERE LEGAL SUBJECTS?*

**Marcos de Campos Carneiro**

Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v3i2.135>

**RESUMO:** Este artigo é conduzido por uma reflexão crítica sobre as “águas” como presenças vivas no direito brasileiro, deslocando-as da condição de bens comuns para a possibilidade de reconhecê-las como sujeitos de direito. Inspirado em cosmovisões indígenas que compreendem a água como entidade dotada de memória e agência, o texto mobiliza a noção de “florecidade” (Krenak, 2025) para tensionar categorias jurídicas moldadas pelo antropocentrismo. Apoia-se em Eros Grau (2024), para quem o sujeito de direitos é construção normativa e não dado natural, o que autoriza ressignificar as águas como sujeitos jurídicos por expansão ética e epistemológica. Em convergência com Sousa (2008), defende-se o reflorestamento do imaginário jurídico, abrindo espaço para reinscrever as águas no âmbito de uma justiça ecológica. O diálogo com De Carli (2014) e Segato (2014) problematiza a pluralidade jurídica brasileira, especialmente no campo da responsabilidade civil ambiental. Nesse sentido, a discussão incorpora contribuições da Etnoterminologia (Carneiro & Gomes, 2024), destacando os mecanismos de domesticação e estrangeirização na criação de terminologias jurídicas em línguas indígenas, revelando formas próprias de organização do conhecimento jurídico. Amostras de etnotermos Sateré-Mawé (Bravo & Souza, 2024), que condensam identidades e modos indígenas de normatividade, evidenciam como tais signos linguísticos permitem que os povos originários acessem o Estado brasileiro, e que o Estado também os acesse, por meio de uma linguagem jurídica própria ou traduzidas a partir suas instâncias deliberativas. Assim, no campo das juridicidades indígenas, esses etnotermos impulsionam deslocamentos conceituais que desafiam a rigidez da dogmática moderna e ampliam o acesso à justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Personalidade jurídica. Etnoterminologia indígena. Pluralidade jurídica. Justiça ecológica.



1 O presente artigo participou do Prêmio Miroslav Milovic “Juventude Filósofa” no ano 2025.

**ABSTRACT:** This article develops a critical reflection on “waters” as living presences within Brazilian law, shifting them from the status of common goods to the possibility of recognizing them as subjects of rights. Inspired by Indigenous cosmovisions that understand water as an entity endowed with memory and agency, the text mobilizes Krenak’s notion of florecidade (2025) to challenge legal categories shaped by anthropocentrism. It draws on Eros Grau (2024), for whom the legal subject is a normative construction rather than a natural given, thus authorizing the re-signification of waters as legal subjects through ethical and epistemological expansion rather than logical rupture. In convergence with Sousa (2008), the article advocates for the reforestation of the legal imaginary, opening space to reinscribe waters within the scope of ecological justice. The dialogue with De Carli (2014) and Segato (2014) problematizes Brazilian legal pluralism, particularly in the field of environmental civil liability. In this sense, the discussion incorporates contributions from Etnoterminology (Carneiro & Gomes, 2024), highlighting mechanisms of domestication and foreignization in the creation of legal terminology in Indigenous languages, revealing distinctive modes of organizing juridical knowledge. Samples of Sateré-Mawé etnoterms (Bravo & Souza, 2024), which condense Indigenous identities and normative modes, demonstrate how such linguistic signs enable Indigenous peoples to access the Brazilian State, and how the State may also access them, through a juridical language that is either their own or translated from their deliberative instances. Thus, within the field of Indigenous juridicities, these etnoterms drive conceptual shifts that challenge the rigidity of modern legal dogmatics and broaden access to justice.

**KEYWORDS:** Legal personality of waters. Indigenous etnoterminology. Legal pluralism. Ecological justice.

## 1 Das águas como conceitos do direito brasileiro

“Os rios, esses seres que sempre habitaram os mundos em diferentes formas, são quem me sugerem que, se há futuro a ser cogitado, esse futuro é ancestral, porque já estava aqui.”  
(Krenak, 2022, p.11).

No direito brasileiro positivado, as águas são classificadas como bens comuns, reguladas por dispositivos constitucionais e civis que as subordinam à lógica da propriedade e do uso intensivo. Essa visão utilitarista, contudo, pode ser confrontada ao considerarmos o entendimento de comunidades indígenas, que enxergam nas águas não

apenas um recurso mas também um ser vivo. Essa tensão entre classificação legal e reconhecimento de presenças vivas já antecipa o conflito entre uma gramática jurídica antropocêntrica e perspectivas de justiça ecológica enraizadas em epistemologias indígenas, como veremos a seguir, para o direito brasileiro, o termo “água” declina-se em uma série de subcategorias.

Como lembra Eros Grau (2024), a própria categoria de sujeito de direito é uma construção normativa, e não um dado natural, o que abre espaço para imaginar que também as águas possam ser incluídas nesse círculo de reconhecimento. A proposta de deslocar o conceito de água da categoria de objeto para a de sujeito de direito, inspirada em saberes indígenas, inaugura uma forma alternativa de pensar uma sintaxe jurídica a partir de uma pluralidade epistemológica que pode ser construída. Essa classificação das águas em múltiplas categorias jurídicas evidencia o quanto o direito brasileiro opera por fragmentação e apropriação desse elemento essencial. Cada uma delas carrega consigo implicações legais e funcionais distintas, reforçando a ideia de que esse elemento vital é um recurso a ser classificado, apropriado e explorado.

No entanto, quando convocamos outras cosmovisões brasileiras, o termo “água” associa-se a entidades da natureza, e deixa de designar uma substância para evocar uma entidade viva, cujos vínculos com a terra desafiam as fronteiras do direito positivado. O campo semântico jurídico da água revela um conflito entre uma epistemologia de monocultura, que a reduz à função de bem utilitário, e outra, enraizada no direito indígena, como sujeito relacional e espiritual. Localizados em uma corrente crítica de viés indigenista, nos permitimos sugerir que a água resiste às molduras legais que tentam aprisioná-la. Essa resistência de caráter decolonial ecoa o que Krenak (2025) chama de florecidade: um modo de habitar o mundo que reconhece as águas, as florestas e os rios como parentes, e não como objetos de domínio. Do ponto de vista etnoterminológico, esse choque revela não apenas diferenças conceituais, mas também sistemas próprios de nomeação e classificação das águas e da natureza, que escapam à monocultura jurídica estatal.

Silva (2007) adverte que o termo “água”, em sua expressão jurídica brasileira, comparece frequentemente no plural. Fica assim atestado o modo como o direito fraciona, classifica, apropria-se e controla esse elemento natural. O levantamento inicial das expressões dicionarizadas revela alta produtividade no que concerne a suas combinações lexicais, adjetivadas, em verbetes como: águas alheias, águas artificiais, águas contíguas, águas

correntes, águas de poço, águas exteriores, águas fluviáveis, águas-furtadas, águas interiores, águas internacionais, águas jurisdicionais, águas livres, águas minerais, águas não contíguas, águas navegáveis, águas paradas, águas pluviais, águas potáveis, águas privadas, águas públicas, águas represadas e águas territoriais. Esse inventário ilustra como o léxico jurídico fragmenta as águas em múltiplas categorias funcionais, em contraste com etnotermos indígenas em que o mesmo signo pode condensar relações espirituais, territoriais e políticas.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) confirma essa concepção semântica ao inscrever as águas por meio de outros significantes tais quais: lagos, rios, correntes de água, praias fluviais, como bens da União (artigos 20, 21 e 22), mesmo quando estas percorrem territórios estaduais ou estrangeiros. A esta classificação somam-se as ilhas fluviais, lacustres, praias marítimas, mar territorial, energia hidráulica. Reafirma-se, assim, o enquadramento das águas como componentes de um patrimônio administrável, mais do que como presenças.

A Emenda Constitucional n.º 102/2019 reforça tal perspectiva ao admitir que União, Estados e Distrito Federal explorem ou sejam compensados financeiramente por seus recursos hídricos. Em outras palavras, à União, em parceria com os Estados, compete explorar a energia gerada pelos cursos de água, caso os potenciais hidroenergéticos situem-se nos Estados. A exploração dos serviços de transporte aquaviário, portos marítimos, fluviais e lacustres permanece como prerrogativa da União, a quem compete privativamente<sup>2</sup> legislar sobre as águas. Esse arranjo evidencia a centralidade de uma racionalidade econômica que lê os cursos d'água prioritariamente como fontes de energia, circulação e compensação financeira.

Em suma, nos princípios do direito brasileiro, as águas são classificadas como coisa de uso comum e, a partir disso, são criadas relações jurídicas que tornam o *elemento suscetível de apropriação por particulares e pela coletividade* (grifo meu). Eis que o Código Civil (Brasil, 2002) dispõe a Seção V intitulada “Das Águas” do artigo 1.288 ao 1.296, e estabelece, quanto às águas, que donos ou proprietários de prédios são obrigados a recebê-las caso provenham de prédios superiores. Soma-se a isso que proprietários de nascentes dispõem de certas obrigações após o consumo. À luz de Carneiro e Gomes (2024), percebe-se que essa rede

---

2 Conforme o inciso XIV do Art. 22 da CF, para além da influência da União sobre as águas, a esta compete legislar sobre populações indígenas.

de categorias civis contrasta com etnoterminologias indígenas em que as águas não são apenas objetos de fluxos obrigacionais, mas participantes de uma comunidade de vida.

Diz-se, nessa relação civil de posse e propriedade imobiliária que não se pode poluir as águas, devendo o possuidor o dever de ressarcir o dano causado. Sendo assim, os proprietários podem represar águas à vontade, respeitando os prédios alheios, bem como a construção de canais para seu recebimento, a fim de atender suas necessidades básicas. Este último caso é garantido, à condição de que a agricultura e a indústria não sejam prejudicadas por outros seres humanos constituídos sob a égide exploratória de nossa sociedade capitalista. Essa mesma lógica, centrada na proteção de interesses patrimoniais, limita o alcance da responsabilidade civil ambiental a um cálculo de danos, deixando em segundo plano o sofrimento dos próprios corpos d'água.

Sob essa ótica, evidencia-se, em diversos exemplos, uma concepção predominantemente utilitarista do direito brasileiro em relação às águas, marcada por sua instrumentalização e exploração como bem apropriável. Essa visão não causa surpresa em uma cosmovisão que aloca o humano no centro do mundo, conferindo-lhe o papel de gestor e proprietário da natureza. Dispor das águas como coisas de uso comum, reduzindo-as a objetos de posse e gestão, revela uma dissonância profunda em relação à forma como povos originários compreendem às águas. É precisamente esse descompasso que torna necessária uma ressignificação das águas no direito brasileiro, em direção a uma justiça ecológica capaz de acolher as ontologias indígenas em que rios e nascentes aparecem como sujeitos relacionais.

## **2 Da ressignificação das águas como bem comum para sujeitos de direito**

A água é parte da composição de múltiplas formas de existência, como elemento vital. No entanto, o olhar jurídico, historicamente moldado por uma racionalidade antropocêntrica, tende a concebê-la como um recurso externo ao corpo, passível de exploração prioritária por seres humanos. Tomemos essa tensão como ponto de partida para repensar nossas próprias gramáticas normativas, e considerar a possibilidade de reconhecer a água não mais como um bem apropriável, mas, ao menos, como parte integrante dos próprios sujeitos humanos.

Ao realizar esse deslocamento conceitual, coloca-se uma questão relevante: atribuir personalidade jurídica às águas poderia, de fato, contribuir para minimizar o impacto humano sobre o meio ambiente? Em outros termos, pergunta-se se a personalidade jurídica das águas poderia funcionar como metonímia da natureza, na qualidade de elemento de justiça ecológica, e não apenas como estratégia de gestão de riscos.

O conceito de sujeito de direito, no interior do liberalismo político e econômico, pode ser compreendido, parafraseando Eros Grau, como mecanismo voltado à proteção das “autonomias individuais dos agentes econômicos” (2024, p. 34). Trata-se de uma construção teórica que adquire centralidade na modernidade jurídica ao permitir que indivíduos sejam reconhecidos como unidades abstratas capazes de contratar, possuir e emitir declarações de vontade, ainda que essa faculdade se afirme de modo incipiente no constitucionalismo liberal.

Assim, a figura do sujeito jurídico, longe de ser natural, emergiria como peça funcional da engrenagem que sustenta a circulação de mercadorias e o ordenamento econômico do Estado moderno. Esse quadro suscita uma indagação relevante: a extensão da categoria de sujeito de direito às águas poderia reforçar a lógica de maximização do lucro numa sociedade regida pelo modo de produção capitalista? Em tese, sim. Em uma economia de mercado, a incorporação das águas como sujeitos poderia ser capturada pelo cálculo econômico e pela racionalidade estatal, produzindo efeitos inesperados, razão pela qual tal hipótese exigiria cuidadosa investigação comparada, e o exame de ordenamentos estrangeiros que já experimentaram modelos de personalidade jurídica para entidades naturais. Em qualquer caso, permanece o dado central: se o sujeito de direito é uma construção normativa, nada impede que seu campo de incidência seja ampliado para além da figura humana individual.

A existência do sujeito de direito está hoje vinculada a “Cosm visões do Direito no Mundo Ocidental” como nos apresenta (Zimmermann, 2022), notadamente moldadas pelo capitalismo. Ressalta-se que a própria noção de pessoa jurídica abstrata pressupõe uma universalidade uniforme dos indivíduos. Ainda como afirma Eros Grau, é “pressuposto necessário do modo de produção capitalista a uniformidade (universalidade abstrata)” dos sujeitos de direito (2024, p. 27), condição sem a qual não se consolida o contratualismo moderno. Tal contratualismo opera como princípio regulador das relações pessoais, sociais e econômicas, articulando indivíduos que também podem ser vistos como bens, em uma ótica jurídica descritiva,

dentro da ordem mercantil. Essa universalidade abstrata contrasta com as cosmovisões indígenas, nas quais o vínculo com a água não se esgota na lógica contratual, mas assume feições espirituais e comunitárias.

Nesse sentido, deslocar o estatuto jurídico das águas, de objeto a sujeito, tensiona justamente esse paradigma ao qual se defronta o signo linguístico em sua significação liberal do sujeito abstrato. A proposta não amplia mecanicamente a categoria moderna, mas a subverte ao admitir formas de existência que não se deixam capturar pela uniformidade necessária ao mercado. Esse gesto reabre a possibilidade de uma epistemologia plural, capaz de reconhecer outros modos de relação e coexistência, sobretudo aqueles presentes nas ontologias indígenas, nas quais a vida não se organiza pela separação entre humano e natureza, mas por uma rede relacional que envolve todos os seres. É nesse horizonte relacional que se torna inteligível a proposta de Krenak (2022), para quem rios e florestas são parentes com quem compartilhamos destino.

Essa mudança de perspectiva convida a um pensamento mais amplo, holístico, em que as águas passam a ser respeitadas não apenas por sua utilidade, mas por sua existência. É nesse horizonte que se insere a proposta de atribuir-lhes personalidade jurídica, especialmente quando incorporamos o conceito de florecidade, proposto por Ailton Krenak (2025). Longe de ser apenas junção simbólica entre floresta e cidade, essa palavra-valise propõe uma ruptura radical com o modelo urbano exaustivo, que dissocia o humano dos ciclos naturais e contribui para o colapso ambiental. Trata-se de uma convocação a reconstruir os espaços urbanos como territórios de convivência entre humanos e não humanos, em que a Terra, e seus cursos d'água, sejam tratados com cuidado e interdependência. A personalidade jurídica das águas, nesse contexto, funciona menos como ficção técnica e mais como gesto de reconhecimento dessas relações de dependência.

Reconhecer direitos às águas, talvez, seja parte de um esforço mais profundo para reflorestar não apenas os territórios físicos, mas também nossas subjetividades jurídicas. Para sermos mais específicos, trata-se de abrir o conceito de sujeito de direito para entidades historicamente silenciadas, não por ausência de existência, mas por excesso de exclusão. De Carli (2014) afirma que reconhecer as águas como sujeitos jurídicos significa negar-lhes a condição de objetos que, sistematicamente, se subordinam aos interesses humanos. Essa negação da condição de mera coisa abre

caminho para uma justiça ecológica plural, em que múltiplas formas de vida participam da definição do que conta como dano e reparação.

Ainda assim, essa hipótese encontra um obstáculo decisivo: a responsabilidade civil. Aqui, porém, não se trata de invocá-la em seu sentido estritamente técnico-jurídico, limitado ao cálculo de prejuízos e à reparação patrimonial, mas de repensá-la como um conceito simbólico e ético, capaz de acolher outras vozes e formas de sofrimento, inclusive aquelas que emanam da natureza. Conforme debatido no podcast realizado pela France Culture (2023) intitulado “A natureza tem direitos?”<sup>3</sup> (tradução minha), uma das questões mais urgentes reside na representação: quem pode falar pela natureza?

No contexto brasileiro, essa pergunta ecoa de modo ainda mais complexo, dada nossa tradição legal centrada na figura do sujeito humano em busca do uso intensivo do meio ambiente, expressão de uma cosmovisão ocidental que colide com modos de vida dos povos da floresta. A ideia de vislumbrar as águas como sujeitos jurídicos nos convida a pensar a responsabilidade civil, como uma noção que calcula danos e quantifica prejuízos e que se abre à escuta dos rios, das lagoas e das nossas nascentes adoecidas.

Se as águas fossem reconhecidas como sujeitos de direito, quem falaria por elas diante da injustiça ecológica? Quem carregaria, em juízo, o testemunho de sua dor? A tradição jurídica brasileira, tal como delineada por Cavaliere Filho (2014), Gagliano e Pamplona Filho (2014), nos oferece ferramentas como: dano, nexos causal, culpa, risco, responsabilidade objetiva, conceitos que evidenciam unidades semânticas úteis à resignificação da responsabilidade civil. Mas, talvez esses instrumentos precisem ser afinados para captar vozes que reivindiquem dignidade em uma poética ecológica.

Seria possível, por exemplo, cogitar um dano moral ambiental quando a ofensa recai sobre um ente natural dotado de espírito e memória? É em cenários em que comunidades humanas, também vulnerabilizadas, participam da degradação, como tratar a culpa que não vem só de um lado, mas compartilhada? Nesse fluxo de perguntas, a responsabilidade civil deixa de ser um simples rito de reparação patrimonial. Este se aproxima de um espaço simbólico, onde a justiça ambiental se reencanta, e as águas silenciadas poderiam finalmente ter sua voz ouvida. Essas questões recolocam, com força, o problema de quem fala pela

---

3 A entrevista em língua francesa intitula-se “*La nature a-t-elle des droits?*” e é conduzida pelos juristas Christian Huglot e Malik Memlouh.

natureza e de como as águas poderiam ser representadas em juízo, sem que sua voz seja capturada por interesses exclusivamente econômicos.

Certamente, para que as águas possam ser reconhecidas como sujeitos de direito, será necessário instituir formas legítimas de representação, obstáculo inegável para um reconhecimento jurídico dessa natureza. Alguém, um coletivo, um conselho, uma instância culturalmente enraizada, deverá ser habilitado a manifestar sua vontade, assinar contratos, assumir responsabilidades. Se esse espaço for ocupado por interesses corporativos, como os de grandes exploradores de recursos hídricos, corremos a sorte de ver o instituto ampliado e transformado em mais uma engrenagem da mercantilização da natureza?

Nesse processo de reimaginar o direito a partir da escuta dos povos originários, torna-se crucial considerar uma presença mais expressiva de terminologias jurídicas de origem étnica. Conforme argumentam Carneiro e Gomes (2024), os “etnotermos” expressam conceitos próprios das cosmologias indígenas, elaborados por mecanismos de domesticação e estrangeirização que criam terminologias jurídicas em línguas indígenas brasileiras, traduzindo não apenas objetos ou práticas, mas modos de existência e relações com o mundo que escapam à lógica jurídico-ocidental. Permitir que essa etnoterminologia se traduza por categorias jurídicas convencionais é um caminho para a efetividade de direitos coletivos que as comunidades podem proteger.

Incorporar conscientemente a etnoterminologia ao campo jurídico é, portanto, uma questão de reconhecimento simbólico que abre espaço para uma justiça verdadeiramente plural, capaz de dialogar com a diversidade ontológica que constitui comunidades linguísticas do território brasileiro. Por isso, torna-se fundamental imaginar formas de representação que emergem do diálogo com saberes indígenas, cujas relações com as águas são marcadas por reciprocidade e reverência, contextos em que ainda há quem ouça o rio como voz, e não apenas como fluxo.

Nesse horizonte, reconhecer as águas como titulares de direitos deixa de ser uma proposta exótica e passa a ser uma resposta ética à urgência de preservação de diversas formas de vida. É verdade que esse reconhecimento pode não se realizar de forma plena, dentro das estruturas atuais do direito, mas o desafio precisa, ao menos, ser ensaiado. Há, no entanto, sinais de esperança que nos levam a crer na escuta de certas vozes. O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece distinções importantes: a água potável, por exemplo, é compreendida, ao menos em teoria, como um direito

fundamental, cuja disponibilidade e qualidade devem ser asseguradas, e não confundidas com mercadoria.

Nesse mesmo sentido, em 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou que “o direito humano à água potável e ao saneamento é um direito fundamental e essencial para a vida e a dignidade humana” (tradução minha), ainda que essa formulação permaneça, em grande medida, centrada no usufruto humano, o que reforça a necessidade de avançar também para os direitos da própria água enquanto sujeito. Esse reconhecimento internacional implica que normas ambientais e políticas públicas devem garantir não apenas o acesso à água, mas também a integridade dos ecossistemas hídricos e da biodiversidade a eles associada. Como lembra De Carli (2014), a superação da lógica antropocêntrica requer uma abordagem holística, na qual o consumo humano de água seja equilibrado com os valores e as necessidades de outros seres vivos.

### **3 Repensar o colonialismo e a pluralidade jurídicos**

Como discutido anteriormente, ao analisar a ressignificação das águas como sujeitos de direito, a leitura etnoterminológica de Carneiro e Gomes (2024) revela que essa própria classificação jurídica não é neutra: ela emerge de processos históricos de designação que operam sob a lógica colonial. A noção de “bem comum” atribuída às águas corresponde a uma escolha terminológica que traduz, domestica e, em certa medida, substitui as categorias conceituais originalmente vinculadas aos povos originários. Assim, a matriz colonial inscrita na legislação brasileira não se manifesta apenas na estrutura jurídica, mas também nas operações linguísticas que definem o que conta como água, recurso ou bem. Essa operação terminológica tem efeitos diretos sobre a justiça ecológica, pois decide o que pode, ou não, ser reconhecido como destinatário de proteção.

Pesquisas etnoterminológicas, como as de Barbosa (2006) e Diki-Kidiri (2008), evidenciam que tais universalizações jurídicas operam por mecanismos complementares: a domesticação conceitual, quando categorias indígenas são traduzidas e enquadradas pela linguagem jurídica estatal, e a estrangeirização, entendida, na tradição terminológica, como o processo pelo qual termos jurídicos indígenas seriam incorporados à língua portuguesa preservando em grande medida sua forma, o significante, mas sendo resemantizados. Nesse movimento, o signo jurídico importado não encontra equivalência plena, mas adquire função própria dentro do sistema

receptor, conforme demonstrado em estudos recentes sobre etnotermos e criação de terminologias autóctones. A advertência de Sousa (2008), portanto, pode ser lida à luz desses mecanismos: a pluralidade é negada não apenas por estruturas institucionais, mas também por escolhas lexicais que, ao impor significantes externos ou ao absorver categorias indígenas em molduras estatais estreitas, podem apagar universos culturais inteiros.

Ao propor as águas como sujeitos de direito, realizamos um movimento que pode ser compreendido como domesticação conceitual, no sentido etnoterminológico empregado por Carneiro e Portela (2024), ao incorporarmos ao direito estatal categorias indígenas que reconheceriam nas águas seres dotados de espírito, memória e agência. Essa domesticação, no entanto, não implica captura redutora: ela abre brechas na gramática jurídica para que epistemologias autóctones se inscrevam na matriz ocidental, deslocando seus limites e exigindo novos modos de compreensão do próprio conceito de sujeito. Nessa chave, a própria proposta de reconhecer as águas como sujeitos de direito pode ser lida como um caso paradigmático de domesticação, ao transpor para o vocabulário jurídico estatal concepções indígenas que já tratam rios, lagos e nascentes como presenças dotadas de espírito, memória e agência.

A título de exemplificação de termos jurídicos estrangeirizados, cabe aqui lembrar que há amostras em línguas indígenas, dentre as quais destacamos a língua Sateré-Mawé para expressar esse pluralismo jurídico (Bravo e Sousa, 2024, p. 299). Podemos citar a existência de etnotermos jurídicos estrangeirizados como: i) “*Wa’akuat Koi hap*”, significando ‘direito’ em sentido estrito, na qualidade de princípio; ii) “*Pa Ehap*”, designando o conselho de líderes para debater a norma jurídica de natureza consuetudinária em que são pensados mecanismos de mediação e conciliação de conflitos; iii) “*Morekuat’ria*”, lideranças indígenas do Conselho, guerreiros ambientais e territoriais, além dos chamados de iv) “*Nha’apy Se piok*”, designados no âmbito da jurisdição indígena Sateré-Mawé como “guardiões da floresta” para preservação das fronteiras territoriais; v) “*Kapatai*”, também pode traduzir-se como “cabeça do trabalho” a fim de oficializar os ofícios do Conselho; e vi) “*puxirim*”, que determina os guerreiros incumbidos pela distribuição das tarefas deliberadas.

Tais etnotermos revelam não apenas um pluralismo jurídico real, mas também um pluralismo lexical a partir do qual a própria ideia de direito se multiplica e se espessa. Essas unidades linguísticas<sup>4</sup> funcionam

4 Os etnotermos jurídicos Sateré-Mawé, ao condensarem em novas formas lexicais tanto

como signos júri-linguísticos que permitem aos Sateré-Mawé integrar o discurso estatal sem abrir mão de suas próprias ontologias. Nesse processo de circulação de conceitos, tanto na domesticação quanto na estrangeirização, é inevitável reconhecer que a transformação não ocorre apenas no plano dos significados, mas também dos significantes, isto é, das imagens acústicas que, conforme Saussure (2012, p. 107), compõem a unidade do signo linguístico<sup>5</sup>. A pluralidade jurídica se manifesta, portanto, não apenas como pluralidade normativa, mas como pluralidade signíca.

Destacamos que a mobilidade de significantes e significados entre sistemas jurídicos é lenta. Se pensarmos a influência dos direitos indígenas sobre o direito brasileiro, pode-se dizer que transformações significativas ocorrem de forma incipiente desde o contato inicial entre os povos originários e Pedro Álvares Cabral. No entanto, estas são passíveis de ocorrer, ao considerarmos os referidos mecanismos de criação de terminologias jurídicas associados ao princípio da autonomia da vontade. Para retomarmos a noção de água como bem comum, tal como aparece consolidada no direito brasileiro, é preciso lembrar que esta carrega em si marcas profundas de uma matriz colonial de direito continental. Sua origem decorre de sistemas jurídicos forjados por potências estrangeiras, assegurando imposições culturais sobre sociedades colonizadas, sem o devido reconhecimento de saberes e práticas jurídicas ancestrais.

Ainda que a legislação internacional contemporânea represente avanços na proteção dos recursos hídricos, é preciso reconhecer que, sobre essas mesmas águas, ainda paira uma visão etnocêntrica, estruturada pela ótica do Ocidente moderno. Trata-se de uma percepção de mundo ancorada em estruturas de poder e dominação cultural herdadas, nas quais a justiça se presta à universalização de modelos que ignoram, ou apagam, as matrizes indígenas. Como adverte Sousa (2008), “a construção de um Estado verdadeiramente plural implica considerar a diversidade étnica existente, as diferenças culturais que, não obstante as tentativas de eliminá-las, permanecem entre os diversos povos que convivem no território brasileiro” (p. 7). Nessa linha, Milovic (2006) insiste que uma comunidade

---

princípios normativos quanto funções institucionais, ilustram de maneira concreta como a estrangeirização produz não só equivalências conceituais, mas também novos significantes, por meio dos quais o ‘direito’ passa a ser dito e vivido em outra língua e em outra ontologia.

5 Em um viés estruturalista, conforme Saussure (2012) o signo linguístico é tido como a unidade mínima da linguagem, a partir da união entre significante “imagem acústica” e significado “conceito”. No entanto, não se trata de uma relação natural, mas convencional e cristalizada pelos usos na vida social da língua.

verdadeiramente democrática deve ser auto-reflexiva, capaz de interrogar suas próprias categorias e abrir-se ao diferente.

Ao insistirmos na ideia das águas como sujeitos de direito, evocamos um deslocamento epistemológico e político: aproximamo-nos de concepções autóctones, centradas nos direitos da natureza e de outros seres vivos não humanos. Esse gesto exige, contudo, escuta e diálogo. É fundamental que lideranças indígenas e representantes de comunidades tradicionais sejam protagonistas desse debate, pois é a partir de suas experiências que se poderá delinear, de forma plural e situada, os contornos do que Milovic (2006) denomina “comunidade auto-reflexiva”, uma comunidade que, filosoficamente, requer “sensibilidade para o diferente” e abertura às “possibilidades do novo, do espontâneo e do autêntico na história” (p. 47).

Nesse sentido, a pluralidade jurídica pode estimular que o Estado se disponha a restituir não apenas o reconhecimento simbólico, mas também os meios materiais e institucionais necessários para que cada coletividade possa deliberar, de forma autônoma. Como sustenta Segato (2014), trata-se de garantir “que seus membros possam deliberar a respeito de seus costumes num caminho próprio de transformação histórica, e dialogar de forma idiossincrática com os standards internacionais dos Direitos Humanos” (p. 82). Somente assim será possível confrontar as heranças coloniais que ainda moldam o campo jurídico, em particular, aquelas que negam às águas qualquer possibilidade de alteração conceitual profunda.

Desconstruir a lógica de Estado colonial implica abrir espaço para uma compreensão holística e relacional da vida, como a que orienta muitas comunidades indígenas. Nessa perspectiva, reconhecer juridicamente a natureza como sujeito não se resume a uma mudança conceitual, por exigir uma reconfiguração profunda do olhar jurídico, capaz de deslocar o centro da análise do interesse humano para o valor intrínseco do mundo natural. Como discutido anteriormente, trata-se de reconhecer que a natureza pode ser atingida em sua dignidade própria, como extensão de um patrimônio humano, e também como parte de uma comunidade de vida que compartilha conosco o direito de existir.

O Brasil ocupa, nesse cenário, um lugar singular. Os povos indígenas que habitam este território constroem há séculos uma cosmologia em que o humano é parte da natureza<sup>6</sup>, e não senhor dela. Para muitos desses

---

6 Esse pertencimento também se expressa terminologicamente, pois as línguas indígenas não apenas nomeiam a natureza, mas a instituem como pessoa jurídica por meio de suas próprias

povos, as águas são pessoas. E talvez seja este o convite mais desafiador para nós, enquanto operadores do direito: aprender a escutar, mais do que nunca, o direito indígena. Obras como “A queda do céu” de Kopenawa (2015), também tornam visível essa diferença: os Yanomami não se consideram donos da terra, mas parte dela, relação que também se estende às águas, compreendidas como seres dotados de espírito, que participam de ambiente de reciprocidade com os humanos e os não humanos. É nesse pertencimento que se revela o abismo, e também a ponte, entre os sistemas jurídicos de matriz ocidental e indígena.

Desde o início da colonização, o direito escrito do Estado brasileiro confronta, de modo assimétrico, os sistemas de tradição oral dos povos originários. Ainda hoje, mesmo com avanços institucionais como a criação do Ministério dos Povos Indígenas, resta muito por fazer. Para tanto, precisamos nos apoiar em pequenas conquistas celebradas pela própria Constituição Federal de 1988 ao reconhecer, no artigo 231, “a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” dos povos indígenas, além dos seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A esses direitos, no plano internacional, também podemos encontrar respaldo na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), reforçando a necessidade de ampliar a escuta jurídica sobre esses saberes. As disposições constitucionais, quando levadas a sério, iluminam normas e práticas que emergem das próprias comunidades. Mais que reconhecer direitos, trata-se de acolher novas categorias epistemológicas, valores, modos de vida e formas alternativas de justiça. Entre elas, localizam-se aquelas que reconhecem rios, florestas e águas como sujeitos cooriginários da própria comunidade política. E, nesse contexto, cogitar as águas como sujeitos de direito quer dizer aceitar a ancestralidade do nosso país, e viabilizar hermenêuticas indígenas como futuro possível.

#### 4 Considerações finais

Este artigo não se encerra, pois ele se propõe a buscar desconstruir as margens rígidas da *ratio* jurídica, essa razão que, ao pretender-se sólida, esquece que também é líquida. Não se trata de ofertar respostas definitivas, mas de criar uma série de questionamentos que abram frestas para as presenças ancestrais das águas no Brasil, fortalecendo a busca por novas legitimações epistemológicas.

A hipótese que decorre é simples e radical: deslocar as águas da condição de objeto para a de sujeito jurídico, capazes de ser escutadas, protegidas e representadas. Tal gesto envolve rearranjos normativos e convoca deslocamentos simbólicos. Descolonizar o direito talvez seja, antes de tudo, permitir que ele se transforme ao contato com a diversidade de mundos. Inspirado em reflexões como as de Milovic (2006), trata-se de abandonar os monólogos da modernidade e abrir-se ao reconhecimento da diferença. Nesse gesto, a justiça ecológica deixa de ser mero segmento da política ambiental e passa a compor o núcleo da reflexão jurídica contemporânea.

O contexto brasileiro exige escuta dos povos originários, cuja doutrina em construção nos recorda que um rio também pode adoecer, e que há dignidade onde o direito positivado não enxerga sujeito. É uma escuta de pluralidades que recusam a equivalência entre vida e apropriação, que não teme a indeterminação, porque sabem, como nos alerta Krenak (2025), que imaginar outros mundos é a condição para continuar existindo.

Nesse horizonte, despontam os estudos linguísticos da etnoterminologia que oferecem vias para incorporar etnotermos e categorias jurídicas indígenas ao direito brasileiro. Por meio de processos de domesticação e estrangeirização, esses estudos mostram como é possível reorganizar e ampliar o léxico jurídico sem apagar as ontologias originárias. Tais mecanismos dependem da autonomia da vontade dos povos originários e da cooperação jurídica do Estado, a fim de promover uma escuta ampliada prevista tanto na Constituição Federal (1988) quanto em tratados internacionais.

Aos juristas que se inspiram em saberes indígenas, deixo esta provocação: que se permitam imaginar, ainda que por instantes, um direito que não administre as águas, mas que as reverencie. Como lembra Milovic (2025) ao refletir sobre as metáforas do poder, as transformações mais urgentes raramente emergem do centro das instituições, mas brotam das margens, onde vivem as perguntas que o discurso dominante não sabe responder. Talvez uma delas seja justamente esta: estaremos dispostos a admitir que as águas deixem de ser meros objeto de gestão e passem a ser reconhecidas como coautoras do nosso futuro comum?

## Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 64/292: *Le droit de l'homme à l'eau et à l'assainissement*. Nova Iorque, 28 jul. 2010. Disponível em: <https://docs.un.org/fr/A/RES/64/292>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BARBOSA, Maria Aparecida. *Para uma etno-terminologia: recortes epistemológicos*. Ciência & Cultura, São Paulo, v. 58, n. 2, p. 48–51, abr./maio/jun. 2006.

BRASIL. *Código Civil*: instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil e normas correlatas: atualizados até 5.1.2022. 15. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/661259/Codigo\\_civil\\_normas\\_correlatas\\_15ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/661259/Codigo_civil_normas_correlatas_15ed.pdf). Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado; SOUZA, Jafé Ferreira de. Os Guardiões da Floresta do Povo Sateré-Mawé como expressão do pluralismo jurídico. In: FOLLY, Mayara; VIEIRA, Flávia do Amaral (orgs.). *Crimes Ambientais na Amazônia: lições e desafios da linha de frente*. Rio de Janeiro: Plataforma CIPÓ, 2024. p. 289–305.

CARNEIRO, Marcos de Campos; GOMES, Rodrigo Portela. *Etnoterminologia dos povos originários no sistema jurídico brasileiro*. Polissema – Revista de Letras do ISCAP, [S. l.], v. 1, n. 24, p. 291–315, 2024. DOI: 10.34630/polissema.vi.5594. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/Polissema/article/view/5594>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DE CARLI, Ana Alice. Água, um líquido vital em busca de reconhecimento como sujeito de direitos e titular de dignidade. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, v. 39, n. 2, p. 73–92, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://zonacultural.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-PGDF-39-v-2-Completa-1.pdf#page=73>. Acesso em: 9 jul. 2025.

- DIKI-KIDIRI, Marcel. *Le vocabulaire scientifique dans les langues africaines: pour une approche culturelle de la terminologie*. Paris: Éditions Karthala, 2008.
- FRANCE CULTURE. *La nature a-t-elle des droits? Podcast Le Bien Commun*, 13-14. 2023. Disponível em: <https://www.radiofrance.fr/franceculture/podcasts/le-bien-commun-13-14/la-nature-a-t-elle-des-droits-3198170>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. Vol. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.
- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce (org.). *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. Trad. I. C. de Lima. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- KRENAK, Ailton. *Futuro ancestral*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- KRENAK, Ailton. *Pour une florescência et une florestania: habiter la Terre à l'Anthropocène*. Conférence du 29 avril 2025. Sciences sociales – Collège de France. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0r75TSGxQBo&t=3112s>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- MILOVIC, Miroslav. *Democracia e identidade*. In: MILOVIC, Miroslav (org.). *Sociedade e diferença*. 2. ed. Brasília: Casa das Musas, 2006. p. 35–47.
- MILOVIC, Miroslav. *As metáforas do poder*. In: *Miro 70 anos: diálogos com Miroslav Milovic*. Brito, Rose; Fernandes, Paulo; Bonfim, Cacilda. Tradução de Juliano Zaiden Benvindo. Santo Ângelo: Ilustração, 2025, p. 17-29.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Washington, D.C.: OEA, 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 11 jul. 2025.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. Organização de Charles Bally e Albert Sechehaye; colaboração de Albert Riedlinger; tradução de António Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SEGATO, Rita Laura. *Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores*. Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 65–92, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. Atualizado por Nagib Saliba Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SOUSA, Estella Libardi. *Povos indígenas e o direito à diferença: do colonialismo jurídico à pluralidade de direitos*. In: Congresso Internacional de Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos, 2008, Florianópolis. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33234-42224-1-PB.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2023.

ZIMMERMANN, Augusto. *Cosmovisões do Direito no Mundo Ocidental*. 1. ed. Londrina: E.D.A. – Educação, Direito e Alta Cultura, 2022. 484 p.